



TC 006.539/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05).

Responsáveis: Ronaldo Viera Gomes (CPF 179.424.037-34); Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Ronaldo Viera Gomes, diretor presidente da Nova Sociedade, entidade convenente, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1639/2008 – Siconv 702728 (peça 6), firmado entre o Ministério e a entidade supramencionados, e que tinha por objeto apoiar a “Realização do projeto Paisagem Sonora em 5 cidades (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) brasileiras”, conforme Plano de Trabalho (peça 2), em decorrência de irregularidades na execução física do ajuste.

HISTÓRICO

2. O Convênio 1639/2008 foi firmado no valor de R\$ 356.288,00, sendo R\$ 318.578,00 à conta do concedente e R\$ 37.710,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2008 a 30/6/2009 (peça 6), sendo prorrogado, de ofício, por meio de Apostilamento, até 4/10/2009 (peça 7, p. 2). Os recursos foram liberados, em 6/4/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800326 (peça 9).

3. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos documentos acostados às peças 15-39, 47-55, 60 e 68 foram analisadas por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1245/2010 (peça 40), da Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56), da Nota Técnica de Análise 24/2013 (peça 59), do Parecer de Reanálise Técnica 267/2014 (peça 61), da Nota Técnica de Reanálise Financeira 39/2016 (peça 66), da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69), da Nota Técnica de Análise Financeira 289/2016 (peça 70) e do Pronunciamento Técnico em resposta à diligência da CGU – Despacho 1291/2017(peça 88).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer de Reanálise Técnica 267/2014 (peça 61), foi a alteração da data de realização do evento constante do plano de trabalho sem autorização do órgão concedente.

5. Por meio das comunicações às peças 41-43, 45, 57-58, 62-65, 67, 71-72, 74-75, 77-79 e 82, o Ministério do Turismo notificou o responsável e a entidade convenente da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE Complementar 193/2018 (peça 95) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ronaldo Vieira Gomes, diretor presidente da Nova Sociedade, entidade convenente.

7. O Relatório de Auditoria 128/2019 da Controladoria Geral da União (peça 96) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 97-99), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 101), entendeu-se como necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que fosse analisada toda a documentação encaminhada, a título de prestação de contas, pela entidade Nova Sociedade e pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes, no âmbito do Convênio 1639/2008 – Siconv 702728, emitindo seu parecer conclusivo sobre a execução financeira e física do objeto, encaminhando, via Controladoria-Geral da União, o resultado desta análise ao TCU. Fazendo, ainda, parte do escopo da referida diligência o encaminhamento da documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 68), conforme registrado pelo Ministério do Turismo, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69, p. 2), bem como a cópia do inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 60).

9. Contudo, o Ministro Relator divergiu, parcialmente, do encaminhamento alvitrado por esta unidade técnica no que concerne à proposta de diligência para que o Ministério do Turismo analisasse a documentação encaminhada pela entidade conveniente, a título de prestação de contas, determinando, por conseguinte, a restituição dos autos à Secex-TCE para manifestação de mérito quanto à regularidade das contas (peça 104). Ventilando-se, ainda, do despacho ministerial, a avaliação quanto à realização ou não de eventuais diligências, nos termos inicialmente formulados no item 27.1.2 da instrução preliminar (peça 101).

EXAME TÉCNICO

10. Com vistas a atender a determinação do Ministro Relator no sentido da promoção da análise de mérito das contas apresentadas pela entidade conveniente por parte desta unidade técnica (peça 104), entende-se como medida preliminar necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que envie as fotografias e os vídeos produzidos pela entidade conveniente no âmbito do ajuste sob exame, a que se refere a Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56), haja vista que este material não consta dos autos.

11. Além disso, reitera-se a necessidade de realização de diligência consignada no item 27.1.2 da instrução preliminar (peça 101, p. 5) para que o órgão instaurador encaminhe a documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 68), conforme registrado pelo Ministério do Turismo, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69, p. 2), uma vez que tais elementos não foram acostados aos autos, o que inviabiliza, nesse passo processual, dar prosseguimento à análise conclusiva da presente tomada de contas especial. De igual modo, deverá ser consignada na diligência a solicitação de cópia de inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 60), porque o referido documento foi digitalizado ao reverso, impossibilitando a leitura integral do seu teor.

CONCLUSÃO

12. Dessa forma, considerando que as fotografias e os vídeos produzidos pela entidade conveniente no âmbito do convênio em epígrafe não constam dos autos e que a documentação encaminhada pelo conveniente, em sede de recurso de reconsideração (peça 68), não foi juntada ao processo e, ainda, que parte do recurso administrativo interposto pelo responsável (peça 60) foi, parcialmente, digitalizado ao reverso, impossibilitando a leitura integral do seu teor.

13. Entende-se que se faz necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe as fotografias e os vídeos produzidos pela entidade conveniente no âmbito do convênio ora analisado, bem assim que envie a documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 68), conforme registrado pelo Ministério do



Turismo, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69, p. 2), bem como a cópia do inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 60).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

14. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea “a”, da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

15.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Ministério do Turismo, a fim de que, no prazo de 15 dias, encaminhe: i) as fotografias e os vídeos produzidos pela entidade conveniente, no âmbito do Convênio 1639/2008 – Siconv 702728, conforme consignado na Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56); ii) a documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 68), conforme registrado na Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69, p. 2); e iii) a cópia de inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 60);

15.2. encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar a resposta à diligência.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 3 de fevereiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
Mat. 5620-0